



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - PABX (19) 3802-8000

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83

Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E.mail - holambra@holnet.com.br

LEI Nº 597 DE 15 DE MAIO DE 2007

DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO IMEDIATA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR, NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, aprovou e eu, CELSO CAPATO, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, no Município de Holambra, nos termos:

- dos incisos I, VI e VII do art. 23; incisos I e II do Art. 30; incisos IV e VII do § 1º; e § 3º do art. 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1.988;
- do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- do inciso III, alínea "a", do art. 3º da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1.981;
- as letras "a", "b" e "c" , do art. 2º da Lei Federal nº. 7.803, de 15 de julho de 1989;
- do inciso III, do art. 15 da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989;
- da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000;
- do Capítulo V art.169 ao 179 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Holambra; e
- do art. 36 da Lei Complementar nº170 de 26 de Dezembro de 2005- "Código Municipal do Meio Ambiente";
- do Capítulo II, Seção VII art.77 ao 78, da Lei Complementar nº. 049, de 07 de julho de 1995 "Código de Posturas do Município de Holambra".



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - PABX (19) 3802-8000

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83

Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E.mail - holambra@holnet.com.br

Art. 2º Fica proibido toda e qualquer queimada de canaviais localizados no Município de Holambra.

Parágrafo Único - Por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do município.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com os Arts 40 e 41, do Decreto Federal nº. 3.179, de 21/09/1989, podendo ainda ser combinado com Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que este não poderá ser desproporcional ao Decreto Federal.

Art. 4º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior.

c) autoridades que, por consentimento, se omitirem ou facilitarem a prática da queima.

Art. 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes a serem utilizadas na aplicação das penalidades previstas nesta Lei são as mesmas contidas nos incisos I e II do art. 37 do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, bem como as contidas no Decreto Municipal a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º Na presente Lei regulamentadora do Conselho instaurada pelo Código do Meio Ambiente contidas no artigo 23 §1º e incisos da Lei Complementar Municipal nº. 170, de 26 de dezembro de 2005, (Código do Meio Ambiente da Estância Turística de Holambra)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - PABX (19) 3802-8000
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83

Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E.mail - holambra@holnet.com.br

para as competências, deste diploma legal, acrescida de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento.

Art. 7º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos órgãos municipais que deverão estarem estipulados no Decreto Municipal a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O órgão competente da municipalidade determinará a imediata suspensão da queima da cana-de-açúcar e ainda aplicará as penalidades previstas nesta Lei, bem como os constantes no Decreto Municipal a ser implementado pelo Poder Executivo.

Art. 9º O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 10 Esta Lei, no que couber, será regulamentada por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de maio de 2007.


CELSO CAPATO
PREFEITO MUNICIPAL

Autora do Projeto de Lei nº 015/2007: Vereadora Naiara Regitano Hendrikx.

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.


FABIANA RADTKE ROSSI
Diretora Administrativa